

Decreto-Lei n.º 227/99

de 22 de Junho

O Decreto-Lei n.º 227/91, de 19 de Junho, harmonizou o ordenamento jurídico interno com as normas de direito comunitário em matéria de géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial expressas na Directiva n.º 89/398/CEE, do Conselho, de 3 de Maio, o qual foi posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/92, de 21 de Outubro.

Entretanto, a Directiva n.º 96/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, com a finalidade de permitir a rápida colocação no mercado de produtos resultantes do progresso científico e tecnológico, veio alterar a Directiva n.º 89/398/CEE, atribuindo à Comissão das Comunidades Europeias poderes para autorizar a comercialização, por um período de dois anos, de géneros alimentícios destinados a alimentação especial, ainda que não obedeçam às normas de composição vigentes.

Deste modo, torna-se necessário proceder à devida transposição para a ordem jurídica nacional, pelo que, para obviar a dispersão de actos legislativos relativos a esta matéria, o presente diploma contempla a Directiva n.º 96/84/CE, o Decreto-Lei n.º 227/91, de 19 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 230/92, de 21 de Outubro.

Em simultâneo com a adopção destas disposições de âmbito comunitário, a experiência colhida da vigência dos citados diplomas aconselha que sejam mantidas ou alteradas outras de âmbito nacional.

Assim, por razões de protecção da saúde dos consumidores, procede-se ao aperfeiçoamento do regime jurídico aplicável aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, introduzindo novas regras de comercialização e colocação no mercado que permitam um melhor controlo, avaliação e comprovação da qualidade dos produtos, e à redefinição das entidades com competência para velar pela observância do disposto no presente diploma de acordo com as alterações de leis orgânicas entretanto ocorridas.

Por último, a evolução da conjuntura económico-financeira aconselha se proceda à actualização dos valores das coimas de modo a serem mais consentâneos com a realidade económica actual, bem como à introdução do pagamento de taxas a pagar pelos utentes dos serviços prestados pela Direcção-Geral da Saúde.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto e âmbito**

1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 89/398/CEE, do Conselho, de 3 de Maio, e regula o regime jurídico aplicável aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, tal como são definidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º

2 — As disposições aplicáveis a cada um dos seguintes grupos de géneros alimentícios destinados a uma ali-

mentação especial são estabelecidas por legislação específica:

- a) Preparados para lactentes;
- b) Leites de transição e outros alimentos de complemento;
- c) Alimentos para bebés;
- d) Géneros alimentícios, com valor energético baixo ou reduzido, destinados ao controlo de peso;
- e) Alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos;
- f) Alimentos pobres em sódio, incluindo os sais dietéticos hipossódicos ou assódicos;
- g) Alimentos sem glúten;
- h) Alimentos adaptados a esforços musculares intensos, sobretudo para os desportistas;
- i) Alimentos destinados a pessoas que sofrem de perturbações do metabolismo dos glúcidos (diabéticos).

3 — Para permitir a rápida colocação no mercado de géneros alimentícios resultantes do progresso científico e tecnológico, a Comissão da Comunidade Europeia pode, a pedido dos interessados, autorizar, por um período de dois anos, a comercialização de produtos que não obedeçam às normas de composição estabelecidas na legislação especial a que se refere o número anterior, aditando, se necessário, regras de rotulagem em conformidade com a alteração da composição.

4 — Para os efeitos previstos no número anterior os interessados deverão, em simultâneo, comunicar à Direcção-Geral da Saúde (DGS) o pedido apresentado à Comissão da Comunidade Europeia.

Artigo 2.º**Definições e designações**

1 — Para efeitos do presente diploma, entendem-se por géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial os produtos alimentares que, devido à sua composição ou a processos especiais de fabrico, se distinguem claramente dos géneros alimentícios de consumo corrente, são adequados ao objectivo nutricional pretendido e são comercializados com a indicação de que correspondem a esse objectivo.

2 — Considera-se alimentação especial a que corresponde às necessidades nutricionais das seguintes categorias de pessoas:

- a) Aquelas cujo processo de assimilação ou cujo metabolismo se encontra perturbado;
- b) As que se encontram em condições fisiológicas especiais e que, por esse facto, podem retirar particulares benefícios da ingestão controlada de certas substâncias contidas nos alimentos;
- c) Lactentes ou crianças de 1 a 3 anos de idade em bom estado de saúde.

3 — Os produtos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior podem ser qualificados como «dietéticos» ou «de regime».

4 — Por despacho conjunto dos Ministros da Saúde, da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do ministro com a tutela do Instituto do Consumidor, pode ser autorizada a menção na rotulagem, apresentação e publicidade de géneros alimentícios de consumo corrente, da sua adequação a uma

alimentação especial, desde que como tal tenham sido declarados pelas instâncias comunitárias competentes.

Artigo 3.º

Entidades competentes

1 — No âmbito do presente diploma, compete à DGS:

- a) Recolher e apreciar as informações previstas no artigo 7.º, relativas aos produtos destinados a uma alimentação especial, e exigir, se necessário, esclarecimentos suplementares aos fabricantes e importadores;
- b) Suspender ou limitar a comercialização de produtos, nos termos do artigo 8.º do presente diploma;
- c) Propor ao Governo a suspensão ou limitação da aplicação dos diplomas previstos no n.º 2 do artigo 1.º;
- d) Comunicar às instâncias comunitárias e aos restantes Estados membros da Comunidade Europeia as decisões tomadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo;
- e) Fiscalizar e controlar o cumprimento das disposições do presente diploma, nomeadamente através das autoridades de saúde;
- f) Aplicar as medidas de ordem sanitária que as actividades de fiscalização revelem necessárias.

2 — No cumprimento das funções de fiscalização e controlo definidas na alínea e) do número anterior, a DGS é coadjuvada, a nível regional, pelas autoridades de saúde e, a nível central, pelas seguintes entidades:

- a) Pelo Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge (INSA), para efeitos de apoio laboratorial;
- b) Pela Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE), para efeitos do disposto no artigo 11.º

3 — No âmbito do presente diploma, compete ainda ao INSA:

- a) Emitir parecer sobre os projectos de diploma que versem matérias no âmbito da alimentação especial e que lhe sejam submetidos pelas entidades competentes;
- b) Prestar à DGS apoio técnico-científico em matérias relacionadas com a alimentação especial.

Artigo 4.º

Natureza e composição

1 — Os produtos abrangidos pelo presente diploma devem:

- a) Obedecer à legislação aplicável aos géneros alimentícios de consumo corrente, salvo quanto às alterações introduzidas nesses produtos para os tornar conformes com as definições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º;
- b) Ter natureza e composição adequadas ao objectivo nutricional específico a que se destinam.

2 — A lista de substâncias que podem ser adicionadas aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial bem como os respectivos critérios de pureza e as condições da sua utilização estão estabelecidos na legislação geral em vigor nessas matérias.

Artigo 5.º

Rotulagem, apresentação e publicidade

1 — A rotulagem, apresentação e publicidade dos produtos abrangidos pelo presente diploma regem-se:

- a) Pela legislação geral em vigor nessas matérias;
- b) Pelas normas especiais estabelecidas nos números seguintes;
- c) Pelas normas que venham a ser fixadas nos diplomas referidos no n.º 2 do artigo 1.º quanto aos produtos incluídos em grupos especiais.

2 — A denominação de venda dos produtos alimentares destinados a uma alimentação especial deve ser acompanhada pela indicação das suas características nutricionais especiais, salvo no caso dos produtos destinados a lactentes ou crianças de tenra idade em bom estado de saúde, em que é suficiente a indicação do fim a que se destinam.

3 — A rotulagem de produtos não incluídos nos grupos especiais definidos no n.º 2 do artigo 1.º deve também mencionar:

- a) O nome, firma ou denominação social e o endereço completo ou a sede social do fabricante, importador, embalador ou do responsável pelo lançamento do produto no mercado nacional, ou, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 6.º, do retalhista;
- b) Os elementos especiais da composição qualitativa e quantitativa ou o processo especial de fabrico que conferem ao produto características nutricionais especiais;
- c) O valor energético expresso em quilojoules (kJ) ou quilocalorias (kcal) por 100 g ou 100 ml de produto comercializado, salvo se for inferior a 50 kJ (12 kcal) por 100 g ou 100 ml, caso em que pode ser substituído pela menção «valor energético inferior a 50 kJ (12 kcal) por 100 g/100 ml»;
- d) O teor em proteínas, glicídios e lípidos por 100 g ou 100 ml de produto comercializado;
- e) Se o produto for apresentado sob a forma de certa quantidade proposta para consumo, a rotulagem deve também referir o valor energético expresso em quilojoules ou quilocalorias, bem como o teor em proteínas, glicídios e lípidos dessa quantidade.

Artigo 6.º

Embalagem

1 — Os produtos abrangidos pelo presente diploma só podem ser comercializados sob a forma de pré-embalados, de modo que as embalagens os envolvam inteiramente.

2 — Como excepção ao estatuído no número anterior é admissível, no comércio a retalho, o fraccionamento do conteúdo das embalagens, desde que:

- a) Os produtos possam ser mantidos sem alteração e oferecer as necessárias garantias de higiene e integridade;
- b) As indicações previstas no artigo anterior acompanhem o produto no momento da sua apresentação para venda.

3 — Nos géneros alimentícios não pré-embalados as indicações obrigatórias na rotulagem competem ao retalhista.

Artigo 7.º**Comercialização**

1 — Tratando-se da primeira comercialização do produto, o fabricante ou o importador, consoante se trate de produto nacional ou fabricado no estrangeiro, envia à DGS um modelo da rotulagem respectiva.

2 — Se o produto já tiver sido comercializado noutro Estado membro da Comunidade Europeia, o fabricante ou o importador transmite também à DGS a indicação da entidade destinatária da primeira notificação de comercialização.

3 — Sempre que necessário, a DGS pode, no prazo de 90 dias sobre a recepção da rotulagem do produto comercializado, exigir ao comerciante ou importador a apresentação de trabalhos científicos e dos dados que comprovam a conformidade dos produtos com as regras constantes deste diploma.

Artigo 8.º**Restrições**

1 — Sem prejuízo do procedimento contra-ordenacional a que houver lugar, a DGS pode suspender ou limitar provisoriamente o comércio de géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial não abrangidos pelo n.º 2 do artigo 1.º, ainda que circulem livremente em qualquer outro Estado membro da Comunidade Europeia, desde que verifique, fundamentalmente, que não obedecem às características impostas pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º ou que põem em perigo a saúde humana.

2 — Independentemente dos prazos internos de recurso, a DGS comunica de imediato à Comissão da Comunidade Europeia a decisão, devidamente fundamentada, de suspender ou limitar a comercialização de produtos ou a aplicação da legislação específica, nos termos dos números anteriores.

Artigo 9.º**Contra-ordenações**

1 — Constituem contra-ordenação, punível com coima mínima de 10 000\$ e máxima de 750 000\$ ou de 3 000 000\$, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva:

- a) A utilização dos qualificativos «dietético» ou «de regime», isolados ou em combinação com outros termos, na rotulagem, apresentação e publicidade de quaisquer géneros alimentícios para além dos previstos no n.º 3 do artigo 2.º;
- b) A utilização, relativamente a géneros alimentícios de uso corrente, de quaisquer indicações ou formas de apresentação susceptíveis de fazer crer que se trata de produtos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma, sem prejuízo do estabelecido no n.º 4 do mesmo artigo 2.º;
- c) A adição, a géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, de substâncias não incluídas nas listas referidas no n.º 2 do artigo 4.º ou que não respeitem os critérios de pureza ou as condições de utilização estabelecidos na lei;
- d) A falta de menção, na rotulagem dos produtos, de algumas indicações estabelecidas no artigo 5.º;

- e) A atribuição ou referência de propriedades de prevenção, tratamento e cura de doenças humanas na rotulagem, apresentação e publicidade de produtos abrangidos pelo presente diploma, sem prejuízo da possibilidade de difusão de informações ou recomendações úteis destinadas exclusivamente às pessoas qualificadas nos domínios da medicina, da nutrição e da farmácia;
- f) O incumprimento das normas do artigo 6.º, relativas à embalagem e apresentação para venda dos produtos;
- g) A falta das comunicações a que se refere o artigo 7.º

2 — A negligência é sempre punível.

Artigo 10.º**Sanções acessórias**

Simultaneamente com a coima pode ser determinada, nos termos da lei geral:

- a) A perda de produtos ou objectos pertencentes ao agente;
- b) A suspensão da comercialização de venda do produto.

Artigo 11.º**Tramitação processual**

1 — A fiscalização e a instrução dos processos por infracção ao disposto no presente diploma competem à DGS, coadjuvada pelas autoridades de saúde, sem prejuízo das competências de fiscalização e de instrução conferidas à IGAE.

2 — Finda a instrução, serão os processos remetidos à DGS para aplicação das coimas respectivas.

3 — O produto da aplicação das coimas reverte a favor das seguintes entidades:

- a) 10% para a entidade que fiscaliza;
- b) 10% para a entidade que faz a instrução do processo;
- c) 20% para a entidade que aplica a coima;
- d) 60% para os cofres do Estado.

Artigo 12.º**Regiões Autónomas**

1 — As competências previstas no artigo 11.º serão exercidas, nas Regiões Autónomas, pelos organismos definidos pelos órgãos de governo próprio.

2 — As percentagens previstas no n.º 3 do artigo anterior, provenientes das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, constituem receita própria de cada uma delas.

Artigo 13.º**Recurso**

Das decisões proferidas pela DGS ao abrigo dos artigos 7.º e 8.º cabe recurso para o Ministro da Saúde, a interpor no prazo de 20 dias a contar da notificação.

Artigo 14.º

Taxas

1 — Pela recolha e apreciação dos documentos e informações previstos no artigo 7.º do presente diploma e pelo controlo da rotulagem dos produtos são cobradas taxas a pagar pelos utentes dos serviços prestados pela DGS, cujos quantitativos são fixados por portaria do Ministro da Saúde.

2 — As receitas previstas no número anterior destinam-se a pagar as despesas decorrentes da prestação do serviço respectivo e constituem receita própria da DGS.

Artigo 15.º

Norma transitória

1 — Até à entrada em vigor dos diplomas referidos no n.º 2 do artigo 1.º aplica-se aos produtos por eles abrangidos o regime estabelecido no presente decreto-lei.

2 — Os fabricantes, importadores, embaladores, retalhistas ou responsáveis pela colocação no mercado de produtos que se encontrem em comercialização ao abrigo da legislação anterior podem requerer à DGS a fixação de um prazo para esgotamento de *stocks* de géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, cujas embalagens e rótulos não respeitem o disposto no presente diploma.

Artigo 16.º

Revogação

São revogados o Decreto-Lei n.º 227/91, de 19 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 230/92, de 21 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Abril de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Luis Manuel Capoulas Santos* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 27 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 228/99

de 22 de Junho

O Decreto-Lei n.º 34/95, de 11 de Fevereiro, aprovou o Programa das Iniciativas de Desenvolvimento Local com o objectivo de estimular a criação de emprego através da dinamização das economias locais.

O diploma previa, igualmente, que o orçamento do Programa fosse suportado, em conformidade com o disposto no seu artigo 4.º, pelos orçamentos das intervenções onde se integravam as várias medidas e acções que lhe davam corpo, designadamente o PPDR, o PEDIP e os programas operacionais regionais e as iniciativas comunitárias PME, INTERREG, LEADER, RESIDER e RECHAR.

O Programa das Iniciativas de Desenvolvimento Local foi, de acordo com o previsto no artigo 12.º do seu decreto-lei institutivo, sucessivamente concretizado pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 57/95, de 17 de Junho, e 154/96, de 17 de Setembro, esta última com as alterações introduzidas pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 35/97 e 51/98, respectivamente de 7 de Março e de 20 de Abril, que aprovaram os Regulamentos de Aplicação do Regime de Incentivos às Microempresas — RIME.

A ampla adesão ao RIME implicou a aprovação de um número bastante significativo de projectos, que se traduziram numa efectiva criação de postos de trabalho ao nível das microempresas nos diversos sectores de actividade e, bem assim, num contributo não negligenciável para o desenvolvimento local.

Estando ainda a vigorar o Quadro Comunitário de Apoio II, aproxima-se o momento em que os incentivos à criação directa de postos de trabalho no âmbito do RIME e inseridos no quadro de financiamento do Programa Promoção do Potencial do Desenvolvimento Regional — PPDR — não poderão continuar a ser satisfeitos, no continente, pelo orçamento desta intervenção operacional, por terem sido utilizados totalmente os recursos à disposição co-financiados pelo Fundo Social Europeu — FSE.

Torna-se assim necessário acautelar as dotações financeiras indispensáveis ao prosseguimento deste regime de incentivos, no âmbito de criação directa de postos de trabalho, até ao fim do período previsto pelo Decreto-Lei n.º 34/95, tendo em conta a sua relevância para a criação de emprego.

Tal deverá ser feito pelo recurso às verbas afectas às políticas activas de emprego, dada a natureza deste tipo de incentivos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34/95, de 11 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

1 — (*Anterior corpo do artigo 4.º*)

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o orçamento do Programa, no âmbito dos incentivos à criação de postos de trabalho, pode ser suportado por verba adequada a inscrever para o efeito no orçamento do Instituto do Emprego e Formação Profissional.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Abril de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Joaquim Augusto Nunes de*